



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 385 /2000.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/08/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3698/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/408151/96

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JORBREDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Configurada a inobservância do disposto no art. 8º, inciso I, do Dec. nº 23.969/95, haja vista que o contribuinte não efetuou o recolhimento do ICMS sobre o valor total dos seus estoques existentes em 31 de janeiro de 1996. Contudo há de se reduzir o valor da multa imposta, para fins de adequação ao previsto no art. 767, inciso I, alínea c, do RICMS. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Após diligenciar junto à firma Jorbreda Comércio de Alimentos Ltda, CGF 06924953-9, comprovamos que a mesma deixou de apresentar parte do Estoque de Mercadorias, em 31-01-96, à cuja diferença de R\$ 26.794,72 deverá ser agregado o valor de 12% perfazendo montante de R\$ 30.010,09 (trinta mil, dez reais e nove centavos) que será a base de cálculo para o pagamento do ICMS acrescido das multas legais ”.

Os agentes do fisco indicaram como infringidos o art. 8º, do Decreto nº 23.969/95, combinado com o art. 761 e 767, inciso I, alínea “c”, do Dec. 21.219/91.

Às fls. 03 a 11 dos autos, as Informações Complementares, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, a Informação Fiscal contendo a Conta Mercadoria e relação de Estoque de Mercadorias.

O feito correu à revelia.

A nobre julgadora singular após a análise dos autos, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal por reduzir o valor da multa, visando adequá-lo ao preceitua que o art. 767, inciso I, alínea C, do Dec. nº 21.219/91.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 287/2000, opina pela confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, por seus fundamentos fáticos e legais, consoante se observa às fls. 28, dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de que a empresa teria faltado com o recolhimento do imposto sobre parte dos seus estoques existente em 31 de janeiro de 1996, cuja diferença corresponde ao montante de R\$ 30.010,09 (trinta mil, dez reais e nove centavos).

Inicialmente, convém observar que através do Decreto nº 23.969/95, os Supermercados e estabelecimentos similares, passaram à condição de responsável tributário pelo pagamento do ICMS nas operações subsequentes, conforme estabelecido no art. 1º, abaixo reproduzido.

“Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados nos Códigos de Atividade Econômica – CAE – 61.11.00-9 – produtos de gêneros alimentícios em geral -, 61.11.10-6 – produtos de supermercados -, 61.11.11-4 – artigos de mercados e mini-mercados -, 61.12.10-2 – cooperativa de consumo – na qualidade de contribuinte substitutos, ficam responsáveis pelo pagamento do ICMS devido na operação subsequente, com todas as mercadorias oriundas deste ou de outro Estado, inclusive, na importação do exterior”.

Portanto, a empresa autuada, enquadrada no CAE nº 61.11.11-4 – COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS E MINI-MERCADOS, estava sujeita ao pagamento do imposto por substituição tributária.

Por oportuno, cabe salientar que o mencionado diploma legal, no seu art. 8º, inciso I, determinava que as empresas incluídas nos Códigos de Atividades Econômica acima citados, deveriam proceder o levantamento dos seus estoques de mercadorias em 31/01/96 e recolher o imposto devido, da seguinte forma:

“Art. 8º Os contribuintes indicados no art. 1º, que possuam no dia 31 de janeiro de 1996, estoque de mercadorias sujeitas ao tratamento tributário previsto neste Decreto, deverão levantar referido estoque e escriturá-lo no livro Registro de Inventário, observando os seguintes procedimentos”.

I – indicar as quantidades por unidades, os valores unitários e total, tomando-se por base o valor do custo de aquisição mais recente, acrescido do percentual de 12% (doze por cento), e aplicar, sobre o montante obtido, a alíquota vigente para as operações internas”.

No caso vertente, a fiscalização estadual detectou que a empresa omitiu parte dos estoques de mercadorias existente em 31 de janeiro de 1996, no montante de R\$ 26.794,92. Por conseguinte, de acordo com o dispositivo acima transcrito, a autuada deixou de recolher o imposto consignado na inicial, calculado sobre a base de cálculo de R\$ 30.010,00, restando pois, configurada a infração à legislação pertinente.

Por fim, cabe registrar que a infração ora tipificada diz respeito a uma falta de recolhimento do imposto, enquanto que foi inserida na inicial uma multa correspondente ao percentual de 40% (quarenta por cento) sobre da base de cálculo do imposto. Portanto, considero providencial o reparo feito pela julgador singular, que adequou o valor da multa à sanção inserta no art. 767, inciso I, letra c, do Dec. nº 21.219/91, que especifica uma multa de 01(uma) vez o valor do imposto devido, vejamos: ICMS = R\$ 5.101,72; Multa = R\$ 5.101,72; Total do crédito tributário = R\$ 10.203,44

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

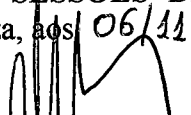
É o voto.

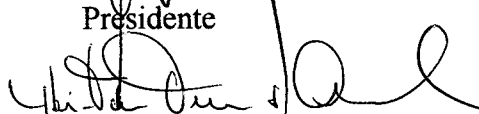
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JORBREDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

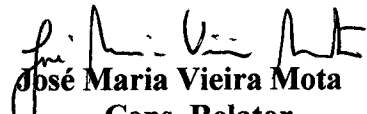
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06/11/2000

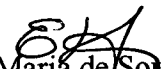

Nabor Barbosa Meira
Presidente


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

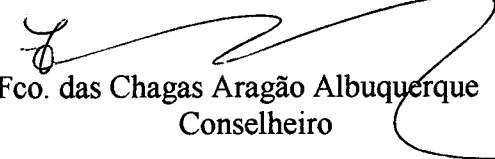

José Maria Vieira Mota
Cons. Relator


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Antonio Luis do Nascimento Neto
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro